

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES  
DEPARTAMENTO DE TEORIA E PRÁTICA DA EDUCAÇÃO  
CURSO DE PEDAGOGIA

VINICIO NODA

**REFLEXÕES SOBRE A PROTEÇÃO E NÃO VIOLÊNCIA À CRIANÇA E AO  
ADOLESCENTE A PARTIR DA LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL**

MARINGÁ  
2016

VINICIO NODA

**REFLEXÕES SOBRE A PROTEÇÃO E NÃO VIOLÊNCIA À CRIANÇA E AO  
ADOLESCENTE A PARTIR DA LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao curso de Pedagogia, da Universidade Estadual de Maringá, como requisito parcial para o cumprimento das atividades exigidas na disciplina do TCC.

Orientação: Prof.<sup>a</sup> Dra. Jani Alves da Silva  
Moreira.

MARINGÁ  
2016

**VINICIO NODA**

**REFLEXÕES SOBRE A PROTEÇÃO E NÃO VIOLÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE A PARTIR DA LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL**

Artigo apresentado à Universidade Estadual de Maringá como requisito parcial para Conclusão do Curso de Pedagogia, para a obtenção do Título de Pedagogo, sob a orientação da Professora Doutora Jani Alves da Silva Moreira.

Aprovado em: \_\_\_\_\_

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Jani Alves da Silva Moreira  
(Universidade Estadual de Maringá)

---

Prof.<sup>a</sup>Dra. Aparecida Meire Calegari Falco  
(Universidade Estadual de Maringá)

---

Prof.<sup>a</sup> Ms. Eloiza Elena da Silva  
(Universidade Estadual de Maringá)

## DEDICATÓRIA

A Deus, pela sua bondade e misericórdia infinita, por me cercar de pessoas  
abençoadas e extremamente pacientes comigo...

A todas as professoras, mestres, verdadeiros exemplos de inspiração.  
À minha família que foram companheiros em todas as horas, me concedendo o  
apoio incondicional.

## **AGRADECIMENTOS**

À Prof<sup>a</sup>. Dra. Orientadora Jani Moreira, compreensiva, amiga, que tanto ajudou em todas as etapas deste trabalho.

À minha família e parentes, pela confiança e motivação.

Aos amigos e colegas, pelas orações, força de apoio dado e pela vibração em relação a esta jornada.

Aos professores e colegas de Curso, que tanto apoiaram e contribuíram com esta formação e juntos trilhamos uma etapa importante de nossas vidas.

Aos profissionais que me socorreram e me ajudaram com concessão de informações valiosas para a realização deste estudo.

A todos que, com boa intenção, colaboraram para a realização e finalização deste trabalho.

À professora coordenadora de TCC, e as professoras membros da banca que prontamente se disponibilizaram e estiveram à disposição me incentivando a estudar mais e muito contribuíram para dar maior qualidade ao artigo.

“As crianças, quando bem cuidadas,  
são uma semente de paz e esperança.”

Zilda Arns Neumann

NODA, Vinício. **Reflexões sobre a proteção e não violência à criança e ao adolescente a partir da legislação educacional.** 2016. 18 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Pedagogia) – Universidade Estadual de Maringá, 2016.

## RESUMO

O presente artigo apresenta reflexões sobre a proteção e a não violência à criança e ao adolescente, por meio de pesquisas, da legislação em vigência e levantamento da trajetória histórica, de natureza teórica bibliográfica, com pesquisa documental e fontes secundárias sobre o tema. Tendo em vista que a lei nº. 8.069 de 1990 intenciona proteger a população infanto-juvenil e garantir a eficácia dos seus direitos, como por exemplo, igualdade, liberdade, dignidade, cuidados especiais, planejamento familiar, afeto, que são condições mínimas para o seu desenvolvimento, ainda assim, há grande necessidade de fiscalização quanto à sua aplicabilidade, principalmente no núcleo familiar, devendo ocorrer uma intervenção estatal, para que este responsabilize o agressor, no âmbito civil e criminal. Será apresentada a importância das políticas públicas no tratamento e na prevenção das violências, a fim de identificar as medidas existentes de prevenção e tratamento. Cada uma dessas medidas têm um papel específico, que em determinados momentos necessitará do auxílio de outros, cuidados esses que devem se pautar na proteção integral, no melhor interesse da criança e do adolescente e principalmente na dignidade da pessoa humana, que é à base do ordenamento jurídico brasileiro. Apresenta uma análise da efetividade do direito das crianças e adolescentes, especialmente no que se refere à aplicação de políticas, visando o combate à agressão física. Para tanto, o trabalho apresenta um breve estudo sobre direitos fundamentais, abordando o direito à proteção, como direito social.

**Palavras-chave:** Educação. Direitos das Crianças e adolescentes. Proteção. Violência. Políticas Públicas.

## ABSTRACT

This article presents reflections on the protection and non-violence to children and teenagers, through research of current legislation, lifting of the historical trajectory of theoretical literature and with desk research and secondary sources about the subject. Given that the law no. 8069 of 1990 intends to protect children and adolescents and to ensure the effectiveness of their rights, such as equality, freedom, dignity, special care, family planning, affection, which are minimal conditions for their development, yet there is great need for supervision in applicability, especially within the family, where should have a state intervention, so that this, blame the offender in civil and criminal context. Will be shown the importance of public policies for the treatment and prevention of violence will be presented in order to identify existing measures of prevention and treatment. Each of these measures have a specific role, which at certain times need the help of others, care of which must be based on full protection in the best interest of children and adolescents and especially in the dignity of the human person, which is the base of the brazilian legal system. It presents an analysis of the effectiveness of the right of children and adolescents, especially as regards the implementation of policies aimed at combating physical aggression. Therefore, the paper presents a brief study of fundamental rights, addressing the right to protection as a social right.

**Keywords:** Education. Rights of children and teenager. Protection. Violence. Public Policy.

## Introdução

Desde os primórdios, a história da humanidade foi marcada por conquistas e perdas, dentre as quais podemos salientar os direitos humanos, adquiridos por meio de revoluções e lutas, que permearam os séculos anteriores ao seu surgimento. Sobretudo a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), registrada como o maior e mais destrutivo conflito da história da humanidade, por ter sido a mais letal ultrapassando milhões de mortes, contribuiu para essa conquista, pois após o seu término foi estabelecida a união das nações, reconhecendo a necessidade de um mundo seguro, com paz duradoura e tolerância entre elas, o que resultou na criação da ONU (Organização das Nações Unidas), conseqüentemente intencionando estabelecer igualdade de direitos de homens e mulheres.

Um dos primeiros atos da Assembleia Geral das Nações Unidas foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada no dia 10 de dezembro de 1948, trazendo já no seu primeiro artigo as três palavras de ordem da Revolução Francesa de 1789, liberdade, igualdade e fraternidade, que aparecem na mesma ordem, segundo grifo nosso: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Totalizando 30 artigos proclamando os direitos das mulheres, defendendo os direitos de todos, proibindo a escravidão (artigo 4), afirmando direitos de igualdade (artigo 2, 6, 7, 10, 21 e 23), e do cristianismo social. Quanto ao que se refere aos direitos de solidariedade e fraternidade, encontramos nessa declaração, a convergência de várias correntes de pensamento e de ação, entre as quais as principais são o liberalismo, o socialismo e o cristianismo social.

Visando à proteção e a garantia dos direitos fundamentais da humanidade e, principalmente, dos vulneráveis, houve a união de organismos e organizações internacionais, das quais o Brasil é membro. Inicia-se então, o princípio da proteção integral, na busca de leis e políticas públicas sociais para garantir tais direitos. Ao longo das décadas, o princípio da proteção integral foi ganhando força, mas somente no século XX, surge uma legislação com olhar para a infância brasileira, propondo atendê-las como um todo. Até então o Brasil contava com, o Código de Menores de 1927, e depois, inspirado na Declaração Universal dos Direitos das Crianças, tendo o



dia 20 de novembro de 1959 como data proclamada e após 72 anos do primeiro, criou-se um novo Código de Menores em 1979. Outro marco, foi a promulgação da Constituição Federal da República de 1988, que em seu preâmbulo<sup>1</sup>, traz direitos destinados a assegurar o exercício dos direitos sociais, individuais, concebendo um novo enfoque sobre os princípios jurídicos ligados às questões de valorização das crianças e dos adolescentes, reconhecendo a necessidade de uma legislação específica e eficaz.

Baseando-se na Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas, de 1989, criou-se a lei nº. 8.069 em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

[..] com a criação da lei nº 8.069, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), iniciou-se uma real ruptura com o método excludente antes aplicado à infância. Tal Estatuto mostrou em toda sua concepção, uma nova forma de tratar as políticas direcionadas à infância e à adolescência no Brasil (BRASIL, 1990).

Todos esses documentos e legislação visam à proteção integral, o melhor interesse e erradicação da exploração e da violência contra esses indivíduos. Diante da constante mudança de paradigmas, os anseios internacionais e a movimentação de entidades não governamentais, juntamente com o poder legislativo, foram propostas algumas alterações, sendo uma delas o Projeto de Lei nº. 7.672/2010, aprovada em 21 de maio de 2014, que, no dia 26 de junho do mesmo ano, resultou na sanção e promulgação da Lei nº. 13.010, que faz acréscimo do nono parágrafo no art. 26 da Lei de Diretrizes Bases da Educação (LDB nº9394/96) e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), buscando estabelecer e garantir os direitos da criança e do adolescente de serem cuidados e educados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante.

Todos estes elementos mencionados acima, devem estar presentes no cotidiano e nas práticas educativas e serem atendidos por políticas públicas, sendo

---

<sup>1</sup> Preâmbulo: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/civil\\_03/constituicao/constituicao\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/civil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm)> - Acesso em 18 de junho de 2015).

elas efetivas e sistematizadas, para que nossas crianças cresçam na melhor forma possível. Sabemos que os teóricos da educação, bem como algumas instâncias governamentais vêm desenvolvendo trabalhos para que a educação garanta os direitos previstos por lei, dentre esses documentos, já citados acima como: Constituição Federal – CF (1988), Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990), Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (1996), e outros como o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil – RCNEI (1998) e Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil – DCNEI (1998/2009), entre outros dessa forma, essa pesquisa tem como objeto de análise a lei de proteção, com um olhar específico para os principais ordenamentos legais a fim de compreender as interfaces políticas e educativas entre as instituições sociais.

## **1 Contexto histórico sobre os direitos da criança e do adolescente**

Para validar e se tornar possível a tarefa de educar, é necessário conscientizar pais, familiares, agentes públicos e demais pessoas da sociedade, subsidiando o amparo e as condições para viabilizar as possibilidades de corrigir sem bater, e advertir sobre os malefícios causados por estes atos agressivos, de tal maneira que seja possível banir todos os tipos de violência que atualmente tem sido recorrente na sociedade.

Diante das interfaces entre as diferentes instituições como, escola, família e igreja, a maior interferência que se tem é no âmbito familiar, pois nele encontramos a criança e o adolescente em seu processo de desenvolvimento, onde são considerados vulneráveis, devendo ser protegidos e cuidados por seus principais responsáveis, proporcionando o desenvolvimento e cultivando todos os meios responsáveis para isso, como a saúde de seus membros, buscando a promoção da vida, respeito, dignidade, proteção, educação, lazer, cultura, liberdade, convivências sociais, amor, carinho e afeto, mantendo-os a salvo de toda e qualquer forma de exploração, seja ela física ou psicológica. Tais incumbências devem ser garantidas pela sociedade e de responsabilidade do Estado, assegurando com absoluta prioridade e proteção integral a efetivação de todos seus direitos fundamentais.

Visto que são conquistas deste último século notamos quanto o comportamento de trato em relação a criança mudou. Em tempos passados, entre os séculos XVI e

até início do XVII não haviam um olhar voltado para as crianças, e dificilmente encontramos registros, pois elas não eram vistas como sujeitos de direitos como apresenta Airès (1981):

Entre o século XVI e início do XVII a infância era ignorada e as crianças eram vistas como pequenos adultos, não havia uma separação de brincadeiras indecentes ou sentimento de respeito por se acreditar na prevalência da inocência que acompanhava o ser humano nos seus primeiros ciclos da vida. O respeito devido às crianças era então algo totalmente ignorado. Nessa época os adultos se permitiam tudo diante delas: linguagem grosseira, ações e situações escabrosas; elas ouviam e viam tudo. (ARIÈS, 1981, p. 128).

Antes da Revolução Industrial, no século XVIII, a atividade econômica era vista como parte integrante da filosofia, da moral e da ética, ou seja, a economia e os princípios morais e de justiça se interligavam, no que fosse pertinente.<sup>2</sup>Já o capitalismo selvagem, ajudou crescer a concepção de que as pessoas devem ser tratadas como objetos e tal conduta tem por finalidade trazer lucros, ou ainda mais comum, as pessoas se escravizam pelo trabalho, vêem que o tempo é dinheiro, e consideram como perda, prejuízo investir tempo com os filhos, conseqüentemente usando dos métodos “educativos” mais rápidos, que são as palmadas ao invés dos diálogos. Sabendo da vulnerabilidade dos menores, é preciso deixar claro que a criança e o adolescente têm direitos garantidos e jamais devem ser tratados como objeto<sup>3</sup>.

Estudiosos relatam que a incapacidade de enxergar as crianças por meio de uma visão histórica foi um dos principais motivos que resultou na escassez de um relato detalhado da história da infância e da juventude e de seu registro adequado entre todos os tempos passados da história da humanidade, sendo apenas nos últimos anos que escritores através de rígidas regras de investigação puderam montar um conteúdo digno para abordar sobre temas e problemas vinculados à história social infantil (ARIÈS, 1973, p. 279).

---

<sup>2</sup> VASCONSELLOS, Marco Antonio. **Economia e Sociedade**. Edição Especial. São Paulo: Saraiva, 2011. Pagina 22.

<sup>3</sup> ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da criança e do adolescente**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, é considerado uma lei inovadora, impondo deveres para os cidadãos, Estados e famílias. Todos esses deveres estão relacionados à criança e ao adolescente, garantindo-lhes educação, dignidade, proteção, afeto, cuidados.

O Brasil tem se posicionado a favor das convenções, acordos, tratados e normas internacionais. No entanto, não basta apenas legislar, impondo leis e penalidades sobre as faltas aos infratores, precisa urgentemente de uma reforma com o objetivo de gerar e efetivar práticas legais para impedir tais agressões físicas nas crianças e nos adolescentes<sup>4</sup>. Conforme Jofily<sup>5</sup> (2006, p.7), não basta apenas uma mudança na lei, precisa que os pais, o Estado, a igreja, a sociedade e toda a humanidade, garantam e provam a eficácia dos direitos estabelecidos para esses vulneráveis.

A questão da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade foram introduzidas no ordenamento jurídico dos Estados, como por exemplo, com a ratificação da Convenção Internacional sobre os direitos das crianças (1989), tratado aprovado na resolução 44/25 da assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro, mas só ratificado no Brasil em 1990 por meio do decreto nº. 99170 de 21 de novembro de 1990 que promulgou a Convenção sobre os Direitos das Crianças, e incorporou do princípio do melhor interesse. Salienta-se que este passou ser utilizado como um parâmetro importante nas decisões judiciais, quando elas fossem relacionadas aos infantes<sup>6</sup>.

A inspiração de reconhecer uma proteção especial para a criança e ao adolescente não é nova. Saraiva (1999) ponderou que:

A Declaração de Genebra de 1924 determinava “a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial” – da mesma forma que a Declaração Universal dos Direitos dos Humanos das Nações Unidas (Paris 1948) apelava ao “direito a cuidados e assistência especiais”; na mesma orientação, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José, 1969) alinhavava, em seu art. 19: “Toda

---

<sup>4</sup>ORGANIZAÇÃO, Internacional do Trabalho. **Boas práticas de combate ao trabalho infantil**. Brasília: OIT, 2003. Pagina 213.

<sup>5</sup>JOFILY, Vera. **Patrimônio Primordial: Extinção da Criança Rejeitada no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006. Pagina 7.

<sup>6</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.27.

criança tem direito à medidas de proteção que na sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado.  
 (...) Serviram como base para a formulação de um novo ordenamento no campo do Direito e da Justiça, possível para todos os países, em quaisquer condições em que se encontrem, cuja característica fundamental é a nobreza e a dignidade do ser humano criança<sup>7</sup>.  
 (SARAIVA,1999.p.22).

Dias (2009) explicou que os princípios basilares do Estatuto da Criança e do Adolescente são: o melhor interesse da criança e do adolescente, paternidade responsável e a proteção integral, todos eles visam dar ao infante à maioridade de forma responsável<sup>8</sup>.

Todos esses princípios mencionados na Constituição Federal materializaram em direitos dos infantes e deveres para sociedade em geral. Como por exemplo, a proteção integral é entendida como aquela que abrange todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento da sua personalidade.

Como consequência disto, houve o reconhecimento da criança como um ser humano dotado de direitos, necessitando de cuidados para o seu pleno desenvolvimento, deixando aos poucos de ser visto como objeto de exploração.

Ocorreram ao longo destes anos constantes alterações na legislação para prevenção da violência física, bem como encaminhamentos para programas e orientações psicológicas. As políticas públicas voltadas para esse tipo de violência obtiveram grande êxito, porém ainda há muito ainda o que se fazer.

## 2 Violência na sociedade moderna

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), no Relatório Mundial sobre Violência e Saúde, publicado em 2002, define violência como:

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (OMS, 2002, p. 5).

<sup>7</sup> SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescentes e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p.22.

<sup>8</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5.ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2009, p. 83.

No Brasil, os principais tipos de violência contra crianças e adolescentes registrados pelo Disque Denúncia da Secretaria de Direitos Humanos (SDH) da Presidência da República em 2013 foram negligência (91.159), violência psicológica (63.858), **violência física (60.397)** e violência sexual (37.726), de acordo com dados do Disque 100 (canal de comunicação entre a sociedade civil e o poder público para denunciar violações aos direitos humanos) receberam mais de 127.000 denúncias contra os infantes (Promenino, 2014). É importante frisar que apesar do crescente número de denúncias, ainda está longe da realidade, e também que em uma única denúncia podem ser informados mais de um tipo de violação.

Em geral, crianças até 12 anos ultrapassam 53% e outros são adolescentes, e eles são muito mais vítimas de violência do que autores dela. Somente em 2012, ocorreram 162 mil relatos de violências, entre esses 56.337 homicídios somente no Brasil. Desses, 10.366 foram assassinatos de crianças e adolescentes com idade entre zero e 19 anos, o que representa 18,39% dos homicídios cometidos no período. A principal causa de morte juvenil no país são os homicídios – com taxa de 57,6 mortes por 100 mil habitantes em 2012. De acordo com dados do Mapa da Violência 2014, entre 1980 e 2012, a taxa de mortalidade de jovens (pessoas com idades de 15 a 29) aumentou de 146 mortes por 100 mil jovens para 149 (WAISELFISZ, 2014, p. 23).

### 3.1 Práticas de violências contra crianças e adolescentes

A violência tem sido um problema durante séculos, que cada vez mais vem crescendo no meio da sociedade, atingindo homens, mulheres e ainda os mais vulneráveis, que são as crianças e adolescentes, vítimas do castigo físico, como consequência. É importante ressaltar a importância das políticas públicas para que haja prevenção, conscientização e tratamento das vítimas. Conforme Rodrigues (1998, p. 320):

O conceito de maus tratos é realmente novo, mas o fenômeno sempre existiu na sociedade, com exemplos clássicos da história antiga da Grécia e da sociedade chinesa.

De fato, se uma criança consegue o que quer através da manifestação do comportamento agressivo, é provável que este comportamento tenda a se repetir-se com mais frequência nesta criança do que em

outra criança cujo comportamento agressivo não surtiu o efeito desejado<sup>9</sup>.

Podemos entender por agressão qualquer comportamento cujo objetivo seja causar prejuízo a alguém, mediante à conclusão se esta ação for voluntária ou não (RODRIGUES, 1998). Diante disso, com a lei nº. 13.010, de 26 de junho de 2014, batizada como a “lei do menino Bernardo”, ou como também é conhecida a “lei da palmada” temos o acréscimo na Lei nº. 8.069 de 1990(Estatuto da Criança e do Adolescente), que explicita como penalidades:

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais (ECA,2014).

A presente legislação estabelece o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem receber agressões com castigos físicos e isso tem fomentado e gerado muitas discussões a respeito das interferências do Estado na educação dentro dos lares, das famílias e órgãos públicos da sociedade cuja função é de educar, como as denominadas instituições sociais: escolas, famílias e igrejas. Existem variadas formas de violência no meio da sociedade, especificadamente destacamos a violência de agressão física no meio infanto-juvenil e destacamos a legislação estudada, na busca de possível solução para este problema.

---

<sup>9</sup>RODRIGUES, Aroldo. **Psicologia Social**. 17.ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1998. Pagina 320.

### 3.2 Responsabilidades de proteção às crianças e adolescentes

Um padrão cultural para ser mudado leva no mínimo algumas gerações. Em muitas ocasiões a falta de atenção ou cuidado às crianças e adolescentes em condição de desenvolvimento trazem sequelas irreversíveis na fase adulta. Em face disto é que o Estatuto determinou no seu art. 1º que deve ser dada "proteção integral à criança e ao adolescente", seguindo preceito constitucional posto no art. 227, "caput" Constituição Federal de 1988:

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [...] (BRASIL, 1988).

Para melhor clarificar o artigo ousamos transcrever o dito pelo Prof. Edmundo Oliveira (1992, p. 734):

Objeto jurídico desta infração é o bom tratamento da criança e do adolescente. Esse é o bem jurídico tutelado neste caso, como forma específica da boa administração, que é a forma genérica do objeto jurídico nos artigos relativos as infrações administrativas.

Sujeito ativo da infração podem ser: o médico, subentendido: que assista à criança e ao adolescente; o professor daquela ou deste; o responsável pelo estabelecimento, que pode ser de saúde, de ensino fundamental, pré-escola ou creche.

Sujeito passivo é a Administração Pública e, secundariamente, é a criança e o adolescente entregue aos cuidados do sujeito ativo(ofendido).

Fato típico é a omissão do dever imposto em lei, isto, o de comunicar à autoridade competente os casos de maus-tratos contra criança ou adolescente de que o sujeito ativo tenha conhecimento. Em outras palavras, o Estatuto obriga aquelas pessoas (sujeitos ativos) a comunicar à autoridade competente os casos de maus-tratos. Elas praticam a infração se não o fazem. Ao contrário do que acontece nos casos de infrações comissivas, as omissivas configuram-se com a simples inércia. (grifo do Autor)



A partir de 1990, com o advento do Estatuto os Planos de Carreira do Magistério devem ser interpretados em consonância com as diretrizes e normas gerais postas no ECA, assim como todas as demais normas que regem atividades profissionais. Neste caso, consideramos o um avanço importante a criação do ECA e um passo decisivo para a mudança de atitudes em relação a criança que passa a ser valorizada e reconhecida como sujeito de direitos.

### **Considerações Finais**

Embora tal assunto seja polêmico. Com esta pesquisa foi possível compreender melhor e quebrar paradigmas e mitos a respeito do tema, pois muitos se escandalizam e criticam o autoritarismo do Estado na invasão dentro do âmbito familiar, da vida privada, como se estivesse proibindo ao pé da letra o nome qual batizaram a lei, penalizando até a palmada. Identificamos que não há interferência do Estado em proibir valores de correções e atos disciplinares que as famílias exercem aos seus filhos dentro de seus lares.

A legislação educacional e documentos internacionais de organismos das Organizações das Nações Unidas (ONU) garantem e estabelecem a proteção às crianças e aos adolescentes, sujeitos que devem ser tratados e educados como seres humanos e jamais serem agredidos. Ao estudarmos a redação da lei nº. 13010 de 2014 ficou estabelecido que esta lei é contra castigos degradantes com uso da força física. Identificamos assim a inexistência de punições como divulgados pela mídia de no intuito de atrasar e retroceder, e sim permanece como crime, assim como existia antes. A lei traz as mesmas penas já previstas no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) para os pais, mães e educadores e professores de crianças e adolescentes. Esta lei visa reforçar justamente para impedir os maus-tratos contra as vítimas diárias da intolerância, da ignorância e da prepotência de adultos que reproduzem o ciclo da violência. E mais do que isso, visa garantir que todos que compartilham da convivência com a criança se responsabilizem e não se calem diante dos fatos. Este ciclo acontece devido muitos casos dos agressores terem sido criados com uso de práticas violentas, considerando “naturais” os castigos físicos, o que acaba por perpetuar esse tipo de violência. É necessário esforço de todos nós em contribuir para uma mudança cultural

em longo prazo e apresentar mais alternativas educativas, que não sejam violentas, e principalmente colocar em prática as leis.

Ainda que repreender seja uma ação educativa dos pais e outros às crianças e adolescentes, faz-se necessário sempre ser sem o nervosismo, controle e autoritarismo, com cautela a fim de evitar possíveis traumas. “Educar é uma obra-prima, uma obra realmente artesanal, cujo resultado é a futura felicidade dos filhos e de todos à sua volta. Por isso, Quem Ama, Educa! Formando cidadãos éticos.” (TIBA,2007, contra capa)

## REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

BRASIL. Lei de 15 de Outubro de 1827 sem nº, de 15 de outubro de 1827. **Lei de 15 de Outubro de 1827**. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html)>. Acesso em: 03 abr. 2015.

BRASIL. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. **Art. 1638 do Código Civil**: Lei 10406/02. São Paulo, SP

Convenção Sobre o Direito das Crianças – ONU Disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5.ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2009.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da criança e do adolescente**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

JOFILY, Vera. **Patrimônio primordial**: extinção da criança rejeitada no Brasil. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

RODRIGUES, Aroldo. **Psicologia Social: Psicologia Social**. 17. ed. Petropolis: Vozes, 1998. 696 p. (3).

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ROSA, Letícia Carla Baptista; OLIVEIRA, Samara Souza de. Do abuso sexual intrafamiliar como violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. **Estudos jurídicos integrados de Maringá em homenagem ao professor Dr. Wanderlei de Paula Barreto** / coordenadores Aparecido Domingos Errerias Lopes.... [et al.]. -- Maringá: Caniatti, 2014. Cap. 13. p. 173-185

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência: Os Jovens do Brasil**. Brasília, 2014 Disponível em: <<http://www.juventude.gov.br/juventudeviva2014>>. Acesso em: 11 set. 2015.

SADA, Juliana. **Pouco denunciada, violência contra crianças e adolescentes é enraizada na sociedade brasileira**. 2014. Com colaboração de Yuri Kiddo, do Promenino com Cidade Escola Aprendiz. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/noticias/reportagens/pouco-denunciada-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-e-enraizada-na-sociedade-brasileira>>. Acesso em: 24 abr. 2015.

TIBA, Içami. **Quem ama, educa!:** formando cidadãos éticos Editora atual. São Paulo Integre, 2007. 320 p.

VASCONSELLOS, Marco Antonio. **Economia e Sociedade**. Edição Especial. São Paulo: Saraiva, 2011.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência: Os Jovens do Brasil**. Brasília, 2014 Disponível em: <<http://www.juventude.gov.br/juventudeviva2014>>. Acesso em: 11 set. 2015.